**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA– RDC Nº 47, DE 18 DE JULHO DE 2007**

**(Publicada em DOU nº 138, de 19 de julho de 2007)**

**(Tornada insubsistente pela Resolução – RDC nº 48, de 20 de julho de 2007)**

~~A~~ **~~Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária~~**~~, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 11 de julho de 2007, e~~

~~considerando as ocorrências de alergia respiratória, irritação de pele, mucosas e olhos provocados pelas espumas de carnaval e similares,~~

~~considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação,~~

~~considerando a necessidade de estabelecer critérios para garantir a segurança dos produtos utilizados pela população e minimizar riscos à saúde.~~

~~considerando que a legislação sanitária se aplica a produtos nacionais e importados,~~

~~adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:~~

~~Art. 1° Os produtos denominados "espuma de carnaval", "neve de carnaval", "neve artificial", "serpentina", "teia" ou qualquer outra denominação similar, apresentados na forma de aerossol que podem entrar em contato direto com a pele, mucosas e/ou olhos somente poderão ser comercializados seguindo critérios de segurança para sua utilização.~~

~~Art. 2° As empresas fabricantes e importadoras destes produtos devem realizar obrigatoriamente todos os seguintes testes e mantê-los à disposição imediata da Vigilância Sanitária quando solicitados:~~

~~I Absorção cutânea~~

~~II Toxicidade oral aguda~~

~~III Alergenicidade~~

~~IV Irritação primária da pele~~

~~V Irritação primária dos olhos~~

~~Parágrafo único. Os resultados dos ensaios descritos no caput deste artigo não podem traduzir nenhum dano ou agravo à saúde da população exposta.~~

~~Art. 3° O descumprimento desta Resolução constitui infração sanitária, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Lei n° 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais normas pertinentes.~~

~~Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES~~